

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 302.918 - SC (2013/0051010-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : S R A
ADVOGADOS : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
NELSON LUIZ SCHAEFER PICANÇO E OUTRO(S)
FABRÍCIO GONÇALVES DA SILVA MATTOS E OUTRO(S)
MOACIR JOÃO DALDON
AGRAVADO : A M M DA C E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

DECISÃO

Trata-se de agravo (CPC, art. 544) interposto contra decisão (e-STJ fls. 556/562) que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação dos arts. 535 e 515, do CPC, (b) ausência de prequestionamento dos arts. 128 e 460 do CPC (Súmula n. 282/STF), (c) necessidade de análise de matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ) e (d) incidência da Súmula n. 83/STJ.

O agravante alega o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do mencionado recurso e reitera os argumentos expedidos no especial (e-STJ fls. 566/610).

O acórdão proferido em embargos infringentes pelo TJSC está assim ementado (e-STJ fl. 448/451):

"EMBARGOS INFRINGENTES - ART. 530 DO CPC - DECISÃO DE 1º GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO PELO EMBARGANTE, DECLARANDO A PATERNIDADE BIOLÓGICA, ORDENANDO A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E, POR FIM, DECLARANDO NULA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA DOS BENS DO FALECIDO GENITOR.

DECISÃO COLEGIADA QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, POR MAIORIA DE VOTOS, LIMITA A TUTELA JURISDICIONAL À INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, REVERTENDO O EFEITO REGISTRAL E PATRIMONIAL EM RAZÃO DA PERFECTIBILIZAÇÃO PRETÉRITA DE ADOÇÃO.

EMBARGANTE QUE, LOGO NO INÍCIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, REFERE TER SIDO ADOTADO PELO ENTÃO PADRASTO AOS 6 (SEIS) ANOS DE IDADE - PROVA DOCUMENTAL SOBERANA NESTE SENTIDO - SITUAÇÃO REGIDA PELA LEI Nº 6.697/79 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE NÃO SE ESTABELECEU RELAÇÃO DE AFETO ENTRE O ADOTADO E O ADOTANTE - SITUAÇÃO, ADEMAIS, QUE ROMPE EM DEFINITIVO OS VÍNCULOS BIOLÓGICOS PREEXISTENTES - ART. 35, § 2º, DO ANTIGO CÓDIGO DE MENORES - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS - INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA ADOÇÃO COMO MERO REFLEXO DA INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, COM RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E, MENOS AINDA, PLEITEAR QUINHÃO HEREDITÁRIO.

"Com a adoção, ocorre o total desligamento com a família de origem, adquirindo o adotando, como diz a norma, a condição de filho daquele núcleo familiar. Com relação à família biológica persistem os impedimentos matrimoniais do art. 1521 do Código Civil" (Apelação Cível nº 2009.062873-3, de Campos Novos. Relator: Des. Joel Dias Figueira Júnior. Julgado em 24/03/2011).

EMBARGANTE QUE SOMENTE VEM A CONHECER PESSOALMENTE O PAI BIOLÓGICO DEPOIS DE ADULTO, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL - DEMANDA AJUIZADA SOMENTE APÓS TRANSCORRIDOS 7 (SETE) ANOS DESDE A MORTE DO GENITOR NATURAL - CIRCUNSTÂNCIA QUE, ALIADA AO DESEJO DE MANUTENÇÃO DO PATRONÍMICO ADOTIVO, CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA, LONGE DE IMPLICAR MÁGOAS OU RESSENTIMENTOS, CONSTITUI, SIM, ELEMENTO DE FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE SOCIAL DO INTERESSADO. PRETENSÃO MARCADA POR INTUITO NITIDAMENTE MATERIAL - INVIABILIDADE DE OUTORGA DA PRETENDIDA TUTELA JURISDICIONAL.

"Não pode ser perdido de vista que, se a lei considera imoral o reconhecimento de filho falecido que não deixou descendentes porque esta ação só teria propósitos sucessórios, por analogia do art. 4º da LICC, também deve ser considerando imoral que um filho que estreitou laços socioafetivos possa pretender investigar uma ascendência biológica para postular, depois da morte do ascendente genético, os efeitos materiais da sua condição de filho natural do sucedido.

A capacidade sucessória é verificada ao tempo da abertura da sucessão (art. 1.798, CC) e o óbito do genitor biológico ocorreu quando os vínculos entre o falecido e o investigante sequer existiam, estavam e sempre continuarão atrelados a outro genitor. O filho socioafetivo de outrem, quando promove investigação de ascendência *post mortem*, não busca vínculos sociais e afetivos com o genitor falecido, porque esta aproximação deveria ter sido realizada em vida, muito embora possa ter interesse em conhecer sua história familiar pessoal, para saber quem eram seus pais; saber se tem e quem são seus irmãos; conhecer a nacionalidade e a história de seus pais naturais, para compreender sua infância, sua formação e a razão do seu abandono, ou apenas para proteger sua saúde.

Esta pesquisa do parentesco sucessório que só tem o constrangedor propósito econômico se ressentir de qualquer vínculo mínimo de afeição, que nunca existiu entre corpos e mentes longamente distanciados. Sua movimentação processual cinge-se a pedir um quinhão hereditário por corolário da sua matriz biológica e, portanto, se apresenta moralmente inadmissível considerar a eventual procedência desta estranha e tardia reivindicação parental, que ousa sepultar só no processo, nunca na sua versão axiológica, uma preexistente paternidade ou maternidade de efetiva relação de filiação, fruto do amor sincero e incondicional, obra da interação de pais e filhos aproximados pelo afeto e não pela identificação genética" (Madaleno, Rolf. *Filiação sucessória*. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. dez/jan 2008. Editora Magister. p. 29-30).

RELAÇÃO SÓCIO-AFETIVA E REGISTRAL QUE PERDURA HÁ JÁ 34 (TRINTA E QUATRO) ANOS - ART. 37 DA LEI Nº 6.697/79 - MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA MAJORITÁRIA - EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

"Uma demanda ajuizada para desconstituir a relação afetiva e dar lugar ao frio vínculo puramente biológico, intentada depois da morte do genitor consangüíneo, não deve encontrar respaldo na jurisprudência nacional, quando o investigante sempre teve pais

socioafetivos e registrais, e não desconhecia a desconexão biológica dos seus pais do coração.

A eventual procedência desta classe de ação não gerará qualquer efeito prático e nem irá abalar o sólido relacionamento já enraizado entre o filho e seus genitores socioafetivos. A união e o relacionamento afetivo construídos no ambiente familiar estão sacramentados e se tornam vínculos perenes, que não podem ser apagados por uma sentença judicial de desconstituição do liame parental. A sentença não cria uma parentalidade póstuma, pois não há mais espaço para estreitar laços com quem já faleceu. Quem investiga os vínculos cromossômicos de um pai morto, realmente não procura um genitor, pois não mais poderá encontrar um pai que nunca quis procurar em vida. Seu foco é o direito hereditário da vinculação genética, com a precedente desvinculação afetiva judicial, como se a herança material fosse a

Superior Tribunal de Justiça

desumana premiação de uma relação consanguínea, e como se o indefectível teste científico de DNA bastasse para apagar a história da filiação surgida de um longo e despojado relacionamento de amor.

Todos os personagens deste cenário processual bem sabem que o registro parental e a verdade biológica nada significam quando pais e filhos sempre estiveram unidos pelos sinceros laços de espontânea afeição.

Foi o ascendente socioafetivo quem desempenhou a função parental e atuou como educador ao irradiar afeto, amizade e compreensão. Foi ele quem, sem vacilar, emprestou seu nome para completar a personalidade civil daquele que acolheu por amor, não sendo aceitável que um decreto judicial atue como prenúncio de morte da afeição, entre personagens ausentes, em que um jamais quis participar da vida do outro.

Impossível desconsiderar como cerne da relação familiar a coexistência dos laços de interação parental, vivendo e convivendo os componentes de uma família em recíproco afeto e de solidariedade familiar. A herança existe para a sobrevivência, para manter íntegros os laços do conjunto familiar, e não para atizar a cobiça de estranhos apenas ligados pelos vínculos consanguíneos, mas que representam figuras carentes de relacionamento fático e afetivo.

A paternidade ou maternidade mais importante nasce dos vínculos do tempo e do amor incondicional, e não de uma sentença que declare ser genitor uma pessoa já falecida" (Madaleno, Rolf. Filiação sucessória. Revista brasileira de direito das famílias e sucessões. dez/jan 2008. Editora Magister. p. 29-30)."

O recorrente, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 500/533), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, aduziu violação dos seguintes dispositivos legais: (i) art. 535 do CPC asseverando a negativa de prestação jurisdicional em relação aos arts. 128, 460, 515, *caput*, §§1º e 2º, e 517 do CPC, (ii) arts. 515, *caput*, §§1º e 2º, e 517 do CPC afirmando a impossibilidade de análise quanto à alegada relação socioafetiva entre o recorrente e o pai registral como óbice ao reconhecimento de sua filiação genética por ter sido mencionada em petição superveniente à interposição da apelação, sem que o recorrido provasse que deixou de fazê-lo em contestação por motivo de força maior, (iii) arts. 128 e 460 do CPC apontando julgamento *extra* e *ultra petita*, (iv) art. 1.596 do CC/2002 afirmando o direito de o recorrente ser declarado como filho do *de cujus*, (v) arts. 1.829, I, e 1.845 do CC/2002 requerendo que o recorrente seja reconhecido como herdeiro necessário do *de cujus*.

A agravada, em contraminuta (e-STJ fls. 615/621), pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Para melhor análise da controvérsia, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de posterior exame de admissibilidade, a ser realizado oportunamente.

Superior Tribunal de Justiça

À Coordenadoria da Quarta Turma para as providências.
Após, retornem conclusos os autos.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 29 de maio de 2015.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

